MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 333-A/2009

de 1 de Abril

Com a publicação da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, que introduziu alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, com efeitos a 1 de Janeiro de 2008, torna-se necessário ajustar a declaração de rendimentos modelo n.º 3, para os rendimentos de 2008, já aprovado pela Portaria n.º 1448/2008, de 16 de Dezembro. Assim, procede-se à rectificação dos anexos C e I aprovado pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro, a entregar por via electrónica pelos sujeitos passivos tributados no regime de contabilidade, bem como das respectivas instruções de preenchimento, visando dar cumprimento às alterações legislativas mencionadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

a) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;

b) Anexo I (rendimentos de herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º Os impressos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2009 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos de 2001 e seguintes, exclusivamente por via electrónica.

3.º É revogado o anexo C da declaração modelo n.º 3 aprovado pela Portaria n.º 1448/2008, de 16 de Dezembro.

4.º Mantém-se em vigor o modelo de impresso do anexo I aprovado pela Portaria n.º 10/2007, de 4 de Janeiro, para o cumprimento da obrigação declarativa em papel.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* em 6 de Março de 2009.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

ORIGINAL PARA A DGCI

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

Profissionais, Comerciais e Industriais 01 ☐

Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 ☐

2 ANO DOS RENDIMENTOS

08 2 ☐☐☐

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo **A** NIF 04 ☐☐☐☐☐☐☐☐☐ Sujeito passivo **B** NIF 05 ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐

Se assinalou **SIM**, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 08 ☐☐☐☐

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09 ☐☐☐☐☐

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10 ☐☐☐☐☐

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

	Resultado líquido do exercício	401	. . ,
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	. . ,
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403	. . ,
	SOMA (401 + 402 – 403)	404	. . ,
A ACRESCER	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, nº 4, do CIRC)	405	. . ,
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º1, do CIRC)	406	. . ,
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.os 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	. . ,
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408	. . ,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Mecenato Científico e art.º 62.º do EBF)	409	. . ,
	IRS (art. 42.º , n.º1 alínea a), do CIRC)	410	. . ,
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º1, alínea d), do CIRC)	411	. . ,
	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º1, alínea e), do CIRC)	412	. . ,
	Despesas não documentadas (art. 42.º, n.º1, alínea g), do CIRC)	413	. . ,
	Menos-valias contabilísticas	414	. . ,
	Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 43.º e 44.º do CIRC)	415	. . ,
	Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC)	440	. . ,
	Mais-valias fiscais - regime transitório (art. 7.º n.º 7, alínea b) da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro)	441	. . ,
	Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15% (art. 45.º n.º 6 do CIRC)	416	. . ,
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC)	417	. . ,
	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º, do CIRS)	418	. . ,
	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea f) do CIRC)	419	. . ,
	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6 do CIRS)	420	. . ,
	Diferença positiva entre valor para efeitos do IMT e o da venda - (art. 58.º-A, n.º 1 do CIRC)	437	. . ,
	Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido (alínea b) n.º 1 do art. 42º do CIRC)	438	. . ,
		421	. . ,
	SOMA (404 + 405 + ... + 438+ 421)	422	. . ,
A DEDUZIR	Redução de provisões tributadas	423	. . ,
	Mais-valias contabilísticas	424	. . ,
	Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	425	. . ,
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	426	. . ,
	Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)	427	. . ,
	Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b) e art.º 67.º do EBF; rendimentos dív. pública (art. 2.º, do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º, do DL n.º 215/89)	428	. . ,
	40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9 do CIRC)	429	. . ,
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	430	. . ,
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	431	. . ,
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	432	. . ,
	Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art. 19.º do EBF)	442	. . ,
		433	. . ,
	SOMA (423 + 424 ... + 442 + 433)	434	. . ,
	PREJUÍZO APURADO (422 - 434)	435	. . ,
	LUCRO APURADO (422 - 434)	436	. . ,

4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Se preencheu o campo 431 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art. 58º do EBF (Parte isenta e parte não isenta) 443 . . ,

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

	PREJUÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL	
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	. . . ,	503	. . . ,
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	. . . ,	504	. . . ,
ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	. . . ,	506	. . . ,

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados podem aceder à informação que lhes diga respeito através da Internet devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correcção ou actualização nos termos das leis tributárias.

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º , n.º 1, alíneas a) a c) do CIRS *(SÓ PARA O ANO DE 2001)*

	TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		CUSTO FISCAL	
Encargos suportados com viaturas	601	. . ,	606	. . ,	611	. . ,
Despesas de representação	602	. . ,	607	. . ,	612	. . ,
Despesas de valorização profissional	603	. . ,	608	. . ,	613	. . ,
Deslocações, viagens e estadas	604	. . ,	609	. . ,	614	. . ,
Soma	605	. . ,	610	. . ,	615	. . ,
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =					616	. . ,

7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5 / 2000 / M, DE 28 DE FEVEREIRO — 701 . . ,

8 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na Fonte		Pagamentos por Conta		Crédito de Imposto (2001)		Crédito fiscal ao investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)	
801	. . ,	802	. . ,	803	. . ,	804	. . ,	805	. . ,

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

		VALOR			VALOR
NIF 806		. . ,	NIF 812		. . ,
NIF 807		. . ,	NIF 813		. . ,
NIF 808		. . ,	NIF 814		. . ,
NIF 809		. . ,	NIF 815		. . ,
NIF 810		. . ,	NIF 816		. . ,
NIF 811		. . ,	NIF 817		. . ,

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO :

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE — 901

	ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
	902		908	. . ,	914	. . ,
	903		909	. . ,	915	. . ,
	904		910	. . ,	916	. . ,
	905		911	. . ,	917	. . ,
	906		912	. . ,	918	. . ,
	907		913	. . ,	919	. . ,

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001	. . ,
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS	1002	. . ,
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS	1003	. . ,
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º n.º 6, do CIRS	1004	. . ,
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º n.º 7 do CIRS	1005	. . ,
Soma (1001 + ... + 1005)		. . ,

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA — 1101 . . ,

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

	Do Ano N		Do Ano N -1		Do Ano N-2	
Vendas	1201	. . ,	1203	. . ,	1205	. . ,
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202	. . ,	1204	. . ,	1206	. . ,

13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Tipo de investimento	1 Ano da Mais-Valia	2 Valor de Realização	3 Saldo entre as mais e menos valias	4 Reinvestimento Ano	4 Reinvestimento Valor
Imobilizado corpóreo	N	1301 . . ,	1302 . . ,	N	1303 . . ,
				N-1	1304 . . ,
	N-1			N	1305 . . ,
	N-2			N	1306 . . ,
Partes de capital	N	1307 . . ,	1308 . . ,	N	1309 . . ,
				N-1	1310 . . ,
	N-1			N	1311 . . ,
	N-2			N	1312 . . ,

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Houve alienação de imóveis ? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ N.º de imóveis ou fracções alienados 1401 ☐

Recorreu ao disposto no art.º 129.º do CIRC ? SIM 3 ☐ NÃO 4 ☐ Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo 1402 . . ,

15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ Em caso afirmativo, indique a data: 3 Ano Mês Dia

16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

1601

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre anexo C deve ser enviada pela internet de 16 de Abril a 25 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 1 – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 – APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-)

Campo 415 – Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.^{os} 43.º e 44.º do CIRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 418 – Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art.º 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) não deve incluir os benefícios referidos nos campos 430, 431 e 442.

Campo 430 – Se a declaração respeitar ao ano de **2006** ou anos anteriores e o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art.º 16.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, então em vigor, ou seja, 50% dos rendimentos brutos com limite de:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005/2006
≧ 60% e < 80%	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≧ 80% a 100%	15 114,82	15 530,47	15 841,09

Se a declaração respeitar aos anos de **2007** ou **2008** e o titular for sujeito passivo com deficiência fiscalmente relevante deve inscrever-se o valor isento correspondente, respectivamente, a 20% do rendimento bruto da categoria B, com o limite de 5000 euros, ou a 10% do rendimento bruto da categoria B, com o limite de 2500 euros (art.º 161.º da Lei n.º 53.º-A/2006, de 29 de Dezembro – OE para 2007).

Campo 431 – Deve ser indicada a importância correspondente a 50% dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no artigo 58.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite € 30 000,00. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for **deficiente** deve ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430. Nestes casos, a isenção prevista no referido art.º 58.º corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 — Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.

Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art.º 31.º-A do CIRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art.º 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 42.º do CIRC.

Campo 440 – Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 45.º do CIRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art.º 45.º do CIRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 441 – Mais-valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art.º 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art.º 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante dez anos a contar da data da alienação.

Campo 442 – Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como custo do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art.º 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 431 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art.º 58.º do EBF, no campo 443, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 – DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art.º 3º do CIRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante dos campos 435 ou 436 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtidos no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtidos no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtidos no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 – DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ARTIGO 33.º , n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

a) 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros motos e motociclos, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;

b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alínea a) a c) que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;

b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art.º 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 805 – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de Agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 a 817 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 – PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art.º 73.º do CIRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresarias e profissionais (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO_2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art.º 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRS);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 42.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art.º 73.º, n.º 7, do CIRS).

QUADRO 11 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 – TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os proveitos que estiveram na base do resultado líquido do exercício, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o valor indicado no campo 1101.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art.º 3.º do CIRS, também os referidos no seu n.º 2:

– Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

– Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;

– Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art.º 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;

– As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;

– As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

– Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

– Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13 – MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art.º 45.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.

Coluna 2 – Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 45.º do CIRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 45.º do CIRC).

Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 – Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo imobilizado corpóreo: € 4000,00

- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000,00
- intenção de reinvestimento: € 10 000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2000,00

MAIS VALIAS - REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-Valia	Valor de realização	Saldo apurado entre as mais valias e as menos valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
				N-1	2.000,00
	N-1			N	
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS VALIAS - REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-Valia	Valor de realização	Saldo apurado entre as mais valias e as menos valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N			N	
				N-1	
	N-1			N	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste €1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS VALIAS - REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-Valia	Valor de realização	Saldo apurado entre as mais valias e as menos valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Imobilizado corpóreo	N			N	
				N-1	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correcção a efectuar no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3000,00 + 2000,00 + 2200,00 + 1000,00

= 8200,00

Valor de realização não reinvestido = 10 000,00 - 8200,00

= 1800,00

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414,00, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

1800,00 / 10 000,00 x 4000,00 x 50% x 1.15 = 414,00

QUADRO 14 – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401 o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do artigo 129.º do CIRC.

Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviria se tivesse havido lugar a essa liquidação, e o valor declarado de venda, nos casos em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art.º 129.º do CIRC para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

QUADRO 15 – CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art.º 112.º do CIRS.

QUADRO 16 – IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1601 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

ORIGINAL PARA A DGCI

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo I
(Herança indivisa)

RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

2 ANO DOS RENDIMENTOS — 01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

SUJEITO PASSIVO A NIF 02 | SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

AUTOR DA HERANÇA NIF 04 | HERANÇA INDIVISA NIPC 05 | CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B

		RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	. . . ,	0,20	. . . ,
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	. . . ,	0,70	. . . ,
Soma		. . . ,		. . . ,

Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2, art. 31.º do CIRS — 503 . . ,

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601 . . , | LUCRO (campo 436 do anexo C) 602 . . ,

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

	CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LIQUIDO IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
				RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
701			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
702			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
703			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
704			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
705			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
706			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
707			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
708			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
709			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
710			. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
	SOMA		. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

		VALOR	TAXAS	IMPOSTO
801	Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	. . ,	50%	. . ,
802	Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS	. . ,	10%	. . ,
803	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS	. . ,	5%	. . ,
804	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	. . ,	35%	. . ,
805	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRS	. . ,	5%	. . ,
	Soma (801 + ... + 805)	. . ,		. . ,

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
_____/_____/_____	Assinatura

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correcção ou actualização nos termos das leis tributárias.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.
Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 – IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Se a declaração respeitar a anos anteriores a 2007, no campo 502 será de aplicar o coeficiente 0,65 no cálculo do rendimento líquido a tributar.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do Anexo B;

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405 e 410 do quadro 4 do Anexo B.

Campo 503 – Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

Nos campos 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respectivamente, nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 – IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 710 – São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se, por cada um dos contitulares da herança indivisa, o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 – Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivo deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Devem ser indicados os valores das despesas incorridas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram patentes em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 – Despesas confidenciais ou não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresarias e profissionais (art.º 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 802 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 803 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO_2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art.º 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 804 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 805 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 42.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art.º 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

Assinaturas

O Anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.